



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049200-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, é agravado AUTO POSTO S.J.S. TERRA ROXA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2049200-68.2025.8.26.0000
Agravante: MUNICIPALIDADE DE TERRA ROXA
Agravado: AUTO POSTO S. J. S. TERRA ROXA LTDA.
Comarca: VIRADOURO
Juiz: Dr. PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES
Voto nº: 23.999 - K*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Licitação – Pregões – Serviços de entrega de combustíveis/abastecimentos de veículos automotores da frota municipal – Municipalidade de Terra Roxa - R. decisão que determinou a exibição de documentos – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Documentos comuns às partes – Inteligência do art. 399, inc. III, do CPC – Ademais, não há que se falar em preclusão, uma vez que não se observou o encerramento da fase instrutória em primeiro grau - Manutenção da r. decisão – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela MUNICIPALIDADE DE TERRA ROXA contra a r. decisão de fls. 11/12, que, em ação de cobrança, determinou a exibição de documentos, nos seguintes termos:

“Vistos.

A parte autora requereu a apresentação de novos documentos pela Municipalidade.

Não se pode acolher o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que não é razoável exigir que o Poder

Público prove fato negativo, ou seja, que o serviço não foi prestado, que não houve a emissão dos empenhos ou que não foi emitida nota fiscal. Sendo assim, o ônus da prova deve permanecer estático, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao requerente a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

No entanto, o pedido da parte autora encontra respaldo no art. 396 e 397 do Código de Processo Civil, uma vez que a documentação indicada, por seu conteúdo, é comum às partes, na forma do art. 399, III, do mesmo diploma legislativo.

Sendo assim, fica a parte requerida intimada a apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos, sob pena de aplicação do disposto no art. 400 do Código de Processo Civil:

- (i) a integra do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n.º de ordem 24/2018;*
- (ii) os contratos firmados entre as partes referentes aos seguintes procedimentos licitatórios: Contrato 02/2015 Pregão 01/2015; Contrato 53/2015 Pregão 16/2015; Contrato 02/2016 (Pregão 01/2016); Contrato 42/2016 Pregão 14/2016 e o Contrato referente ao Pregão n. de ordem 24/2018; e*
- (iii) os empenhos relacionados nos relatórios de fls. 17 a 29 juntamente com as respectivas notas fiscais;*

Caso a Municipalidade afirme não possuir algum dos documentos acima, a recusa será analisada nos termos da

lei, com a aplicação, ou não, do art. 400 do Código de Processo Civil, a depender da justificativa apresentada.”

Sustenta a agravante, em síntese, que incumbe à parte que alega os fatos o ônus de comprová-los, não sendo admissível compeli-la à exibição de cópias das notas de empenho, das notas fiscais e dos procedimentos licitatórios ocorridos há 10, 09, 08 e 07 anos, uma vez que, nos termos do art. 1º, do Decreto nº. 20.910/1932 tem a obrigação de armazená-los por cinco anos apenas. Ademais, o pedido de juntada de documentos no processo para fins probatórios é permitido até o encerramento da instrução, estando, portanto, precluso o requerimento da agravada, uma vez que fora realizado após o encerramento da instrução processual.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, e, a final, roga pela reforma da r. decisão, afastando-se a sua responsabilidade pela exibição dos referidos documentos.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 18/21.

Contraminuta a fls. 25/34.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos dos artigos 396 e seguintes, do Código

de Processo Civil, encontra-se a disciplina sobre a exibição de documento ou coisa, constando que o “*juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*”, bem como que este não admitirá a recusa quando, *in verbis*:

“ I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (art. 399, CPC – g.m.).

Daí se vê que, sendo os documentos exigidos comuns às partes, mostra-se possível determinar a sua exibição, tal como ocorreu nos autos.

Destaque-se, ainda, que o pedido de exibição de documento será processado, intimando-se o requerido para responder em cinco dias, ocasião em que poderá afirmar que não possui o documento ou a coisa, o que, por sua vez, resultará na possibilidade do juízo permitir que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (art. 398, parágrafo único, CPC).

Portanto, determinada a exibição de documentos, incumbe ao requerido comprovar a impossibilidade de fazê-lo, e, ao requerente, diante da recusa, será permitido que demonstre a inveracidade da declaração.

Neste ponto, destaque-se trecho da r. decisão agravada, *in verbis*:

“Caso a Municipalidade afirme não possuir algum dos documentos acima, a recusa será analisada nos termos da lei, com a aplicação, ou não, do art. 400 do Código de Processo Civil, a depender da justificativa apresentada.”
(fls. 1.072).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na determinação para que a Municipalidade exhiba os documentos, que, reitere-se, são comuns às partes e obedeceu ao regramento processual vigente.

Ademais, descabe razão à agravante quanto à alegação de que se tratando de documentos muito antigos, com mais de cinco anos, estaria afastada a sua responsabilidade em apresentá-los.

Isto porque, apenas o fato do lapso temporal decorrido ser superior a cinco anos, não impede a sua apresentação, mas pode constituir razão de defesa para a agravante, o que deverá ser o objeto de apreciação pelo juízo de origem, tal como já consignado na r. decisão agravada.

Por fim, diferentemente do que afirmou a agravante, a fase instrutória, em primeiro grau, ainda não foi encerrada, sendo certo que, enquanto não forem apresentados os memoriais ou alegações finais,

não há que se falar em seu encerramento, não estando precluso, portanto, o pedido de exibição de documentos.

Assim, não há o que se corrigir na r. decisão atacada, a qual merece ser mantida.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora